



COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

Sulcimar Braz

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 21/09 / 2015.

Presidente: _____

PROCESSO N.º : 2015003191
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO
ASSUNTO : Dispõe sobre a criação, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER - , dos Fundos Rotativos que menciona e dá outras providências.



RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, que cria, na Agência Goiana de Assistência Técnica, Extensão Rural e Pesquisa Agropecuária – EMATER -, 17 (dezessete) Fundos Rotativos.

A propositura objetiva a constituição de instrumento legal de gestão de recursos financeiros a serem aplicados no âmbito da EMATER para cobrir despesas de pequena monta e pronto pagamento, de conformidade com as diretrizes fixadas pela Lei Complementar n. 64, de 16 de dezembro de 2008.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta proposição, a referida Lei Complementar n. 64/08 estabelece as diretrizes para criação, utilização e prestação de contas de fundos rotativos nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e no Ministério Público.

Analisando a proposição apresentada pela Governadoria do Estado, percebe-se que a mesma atende aos requisitos estipulados na referida lei complementar, tendo sido indicadas as despesas suscetíveis de serem custeadas pelos fundos rotativos propostos, a fim de se evitarem desvios de finalidade.

Os recursos em questão destinam-se à cobertura de gastos relativos a pequenos reparos de manutenção, à aquisição de materiais de consumo e de expediente e a despesas correntes, de pequeno vulto e de pronto pagamento, comuns na gestão da Agência em questão.



Nesta oportunidade, apresentamos apenas uma emenda com a finalidade de aprimorar a técnica-legislativa da proposição.

EMENDA MODIFICATIVA: o preâmbulo passa a ter a seguinte redação:

“A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:”

Justificativa: a Lei Complementar n. 33/01 estabelece que o preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal. A redação original cita, como base legal, o art. 110, § 9º, III, da Constituição Estadual. Contudo, esse dispositivo se refere especificamente à lei complementar que estabelecerá condições para instituição e funcionamento de fundo. Sendo assim, tal dispositivo constitucional somente poderia ser indicado no preâmbulo dessa lei complementar, como fundamento constitucional para a sua edição, e não no preâmbulo de um projeto de lei ordinária que trata da criação de fundo rotativo. Registre-se que a lei complementar em questão já foi editada, a saber: Lei complementar n. 64/2008. No presente caso, basta indicar o art. 10 da Constituição Estadual no preâmbulo.

Isto posto, com a adoção da emenda ora apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta, e, no mérito, por sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 22 de Setembro de 2015.

Deputado
Relator